



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI
Praça Nossa Senhora de Salette - Centro Cívico - 80.530-912 - Curitiba - PR

HABEAS CORPUSN.º 0006487-04.2019.8.16.0000, DE LONDRINA – 3.ª VARA CRIMINAL

RELATOR : DESEMBARGADOR Francisco Pinto **RABELLO FILHO**

IMPETRANTES : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTROS

PACIENTE : PAULO DE TARSO GOULART

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA

Habeas corpus– Ação penal – Operação Publicano II.

Imputação ao paciente do crime tipificado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal – Pretendido trancamento da ação penal, desde logo, em virtude da carência de justa causa para sua deflagração – Possibilidade – Suporte fático delimitado pelo magistrado para receber a denúncia no que diz respeito ao paciente que está restrito ao termo de acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público e o auditor fiscal colaborador – Instituto da colaboração premiada, todavia, que por caracterizar meio de *obtenção* de prova, não *meio de prova* (Lei n.º 12.850/2013, art. 3.º, inc. I), não se presta, só por si, sem elementos mínimos de corroboração, para autorizar a deflagração de ação penal – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – Teor da colaboração premiada em alusão, ademais, que no que atina ao paciente nem sequer se mostra coerente e lógico, em ordem a dar suporte às declarações por ele prestadas, o que enfraquece ainda mais sua força probante indiciária, nessa dimensão – Inexistência, outrossim, de qualquer outro substrato probatório mínimo capaz de revelar indícios de que o paciente tenha de algum modo participado do conluio criminoso instaurado no âmbito da Receita Estadual – Excepcional trancamento da ação penal que, nessa dimensão, se impõe. Ordem concedida.

I – Não há olvido a que o *estancamento da ação penal, ainda no seu início*, pressupõe além da eventual inépcia (formal) da peça acusatória, que o *fato imputado seja indubitavelmente atípico*, que o *réu*, manifestamente, *não o tenha praticado*, que esteja presente inquestionável *causa de extinção da punibilidade* ou que inexistam provas da materialidade do crime ou indícios mínimos de autoria (*i.e.*, que esteja evidenciada a ausência de justa causa para a ação penal).



I.I – Sucede que na *situação especificade* que aqui se trata realmente *não se constata lastro probatório mínimo* a amparar a deflagração da *ação penal* contra o paciente, o que *autoriza seu excepcional trancamento*.

II – “A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti*” (STF, Inq. 3998-DF, Toffoli – Operação Lava Jato).

III – Ora, sabemos todos que a simples deflagração de ação penal é extremamente gravosa, trazendo ao denunciado inquestionáveis prejuízos, seja de ordem pessoal, econômica e até mesmo social. Bem por isso, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público deve, necessariamente, instruí-la com elementos probatórios mínimos, colhidos na fase investigativa, sob pena de não se autorizar a deflagração da ação penal, tal como se passa no caso específico de que aqui se trata.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* n.º 0006487-04.2019.8.16.0000, de Londrina, 3.ª Vara Criminal, em que são impetrantes *Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Júnior Soares e Luiz Antônio Borri*, paciente *Paulo de Tarso Goularte* impetrado, *Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal de Londrina*.

Exposição

1.Os advogados *Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Júnior Soares e Luiz Antônio Borri* impetram ordem de *habeas corpus* em favor de *Paulo de Tarso Goulart*, contra ato do digno *Juiz de Direito*^[1] da 3.ª Vara Criminal de Londrina, consistente, dito ato, entre outras coisas, em confirmar o recebimento da denúncia, dizendo, em resumo, o seguinte:

i) segundo o Ministério Público, no período entre maio e dezembro de 2010 a empresa Móveis Romera, cuja administração competia à empresária Anunciata Luiza Menegon Romera e cuja contabilidade incumbia ao



contador ora paciente, foi fiscalizada pelos auditores fiscais Claudinê de Oliveira, Eurico Rosa de Almeida e Nelson Mandelli Júnior;

i.i) segundo consta na denúncia que originou a ação penal n.º 0038210-38.2015.8.16.0014, os auditores fiscais decidiram cooptar a administradora da empresa e seu contador, ora paciente, solicitando vantagem indevida, em quantia não especificada, como contrapartida de autuação em valor irrisório;

i.ii) diante disso, o Ministério Público imputou ao paciente o delito tipificado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal;

ii) citado, o paciente apresentou resposta à acusação, arguindo, entre outras coisas, inépcia da denúncia e ausência de justa causa hábil a viabilizar o desencadeamento da ação penal contra si;

iii) o digno juiz do processo afastou as teses defensivas, sendo designada audiência de instrução e julgamento;

iv) o prosseguimento do curso da ação penal contra o ora paciente implica flagrante constrangimento ilegal;

v) é inviável o prosseguimento de ação penal lastreada exclusivamente em depoimentos de colaboração premiada, tal como se verifica no caso em análise;

vi) a peça acusatória não apresenta indícios mínimos de autoria e materialidade em relação ao paciente, o que obsta seu recebimento nesse particular;

vii) o único elemento que amparou o recebimento da denúncia consistiu na isolada delação premiada de Luiz Antônio de Souza;

vii.i) o depoimento de Luiz Antônio de Souza não esclarece precisamente a data do suposto ilícito, tampouco o valor da vantagem indevida possivelmente paga;

vii.ii) o nome do paciente é citado apenas no depoimento prestado em 29/6/2015; até tal data o colaborador havia esclarecido apenas que o acordo de corrupção envolvendo a empresa Romera teria ocorrido com o empresário, que faleceu, tendo sua esposa assumido as parcelas da vantagem indevida;

vii.iii) apesar de o digno juiz do processo ter afirmado que o recebimento da denúncia não está lastreado apenas na colaboração premiada, os movimentos por ele referidos para embasar a decisão cingem-se às delações de Luiz Antônio de Souza;

viii) consoante se extrai da delação premiada, o colaborador sequer especificou o valor supostamente negociado entre as partes;

ix) consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, apenas tem o condão de autorizar o início de investigação criminal, não bastando, por si só, para lastrear juízo positivo de admissibilidade da acusação;

x) recentemente, o Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento da mesma ação penal (Operação



Publicano II) em face de outro denunciado exatamente sob o fundamento de que a denúncia se baseava apenas em colaboração premiada e documentos fiscais, sem nada que indicasse a autoria e materialidade delitiva;

xi) deve ser reconhecida a ausência de justa causa hábil a autorizar a deflagração de ação penal contra o paciente;

xii) requerem a concessão liminar da medida, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do trâmite da ação penal n.º 0038210-38.2015.8.16.0014;

xiii) pedem que ao final a ordem seja concedida, para trancamento da ação penal.

1.1. Indeferida, pela digna juíza de direito substituta em segundo grau Maria Roseli Guinessmann, a concessão da liminar postulada (mov. 6.1), o digno juiz do processo prestou informações (mov. 10.1) e foi colhida a opinião do Ministério Público, emitida pelo digno procurador de justiça Ricardo Pires de Albuquerque Maranhão, que veio no sentido de ser denegada a ordem impetrada (mov. 13.1).

Voto

2. O paciente, *Paulo de Tarso Goulart*, foi denunciado pelo *Ministério Público do Estado do Paraná*, no âmbito da denominada *Operação Publicano II*, como incurso nas sanções do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, imputando-se-lhe a prática do seguinte fato delituoso (mov. 1.3):

[...]

Fato 17 – Corrupção Passiva Tributária (artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/90) – Empresa MÓVEIS ROMERA

No período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 2010, a empresa MÓVEIS ROMERA, situada no município de Arapongas/PR, de propriedade de ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, foi alvo de fiscalização pelos auditores fiscais **CLAUDINÊ DE OLIVEIRA, EURICO ROSA DE ALMEIDA e NELSON MANDELLI JÚNIOR**.

Nesta ocasião, o núcleo estrutural da organização criminosa, formado pelos auditores fiscais **CLAUDINÊ OLIVEIRA, NELSON MANDELLI JÚNIOR, EURICO ROSA DE ALMEIDA e JAIME KIOCHI NAKANO**, além de outros auditores fiscais ainda não individualizados⁶⁵, vislumbrou mais uma oportunidade estratégica



*para o enriquecimento ilícito de todo o grupo, razão pela qual referidos denunciados decidiram cooptar mencionada empresária (ANUNCIATA ROMERA), bem como seu contador **PAULO DE TARSO GOULART**, para servirem aos propósitos da organização.*

*Para tanto, atendendo aos ditames de divisão de atribuições dos membros da organização criminosa, conforme acima descrito (fato 1), restou incumbido ao denunciado **CLAUDINÊ OLIVEIRA** a abordagem ao contador **PAULO DE TARSO GOULART**, com o propósito de solicitar vantagem indevida como contrapartida pela autuação em valor irrisório⁶⁶ da aludida empresa, de modo a encobrir quantias devidas ao FISCO e, de consequência, o enriquecimento dos componentes da organização.*

*Assim, em data não precisada, mas certamente no período compreendido entre os meses de maio e dezembro do ano de 2010, o denunciado **CLAUDINÊ DE OLIVEIRA**, dolosamente, previamente acordado e em unidade de desígnios com o grupo de auditores fiscais mencionados acima e com outros auditores fiscais ainda não identificados, um aderindo à vontade dos outros, **solicitou, tanto direta como indiretamente, ao contador **PAULO DE TARSO GOULART** e à empresária ANUNCIATA ROMERA, para si e para todo o grupo de auditores já referido, em razão dos cargos por estes ocupados, vantagem econômica indevida, correspondente a quantia não especificada, a título de propina, para que procedesse à autuação da empresa MÓVEIS ROMERA em quantia irrisória, isto é, para que deixassem de lançar a totalidade dos tributos devidos pela aludida empresa, de modo a encobrir quantias fiscais/tributárias efetivamente devidas ao FISCO, ou seja, para que deixassem de praticar ato de ofício, infringindo, portanto, dever funcional.***

Após firmar o acordo de corrupção, efetivamente houve a consecução do ato de ofício com infringência do dever funcional por parte dos auditores fiscais, à medida que não foi lançada a totalidade dos tributos devidos pela empresa MÓVEIS ROMERA.

Fato 18 – Corrupção Ativa (artigo 333, § único, do Código Penal) – Empresa ROMERA

*Em razão da solicitação de vantagem pecuniária indevida referida no fato anterior, realizada pelo denunciado **CLAUDINÊ OLIVEIRA**, o qual agiu em nome do grupo de auditores fiscais composto por ele, **EURICO ROSA DE ALMEIDA, NELSON MANDELLI JÚNIOR e JAIME KIOCHI NAKANO**, além de outros auditores fiscais ainda não individualizados, os denunciados **ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA e PAULO DE TARSO GOULART**, dolosamente, previamente acordados e em unidade de desígnios entre si, um aderindo à vontade do outro, **ofereceram vantagem pecuniária indevida, correspondente a quantia não especificada, a título de propina, ao grupo de fiscais, representado, nos atos da negociação, pelo auditor fiscal CLAUDINÊ DE OLIVEIRA**, para que os auditores fiscais não procedessem à autuação da aludida pessoa jurídica, deixando de lançar a totalidade dos tributos devidos, de modo a encobrir as quantias efetivamente devidas pela empresa ao FISCO, isto é, para que deixassem de praticar ato de ofício, infringindo, portanto, dever funcional.*

Após firmar o acordo de corrupção, efetivamente houve a omissão na consecução de ato de ofício, com infringência do dever funcional por parte dos auditores fiscais, à medida que não foi lançada a totalidade dos tributos devidos pela empresa MÓVEIS ROMERA.

A vantagem indevida, em valores ainda não esclarecidos, foi entregue pelos denunciados ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA e PAULO DE TARSO GOULART ao auditor fiscal CLAUDINÊ DE OLIVEIRA.

Depois de recebida a vantagem indevida mencionada, o auditor fiscal CLAUDINÊ DE OLIVEIRA providenciou a sua divisão, nos percentuais pactuados entre os membros da organização criminosa, nos moldes acima descritos (fato 1), isto é, ele próprio, EURICO ROSA DE ALMEIDA e NELSON MANDELLI JÚNIOR (auditores fiscais responsáveis pelo acordo), JAIME KIOCHI NAKANO (Inspetor Regional de Fiscalização), além de outros auditores fiscais ainda não individualizados.

[...].

2.1. Citado, o paciente apresentou resposta à acusação, arguindo, entre outras coisas, inépcia da denúncia e ausência de justa causa hábil a viabilizar o desencadeamento da ação penal contra si, tendo o digno juiz do processo afastado as teses defensivas.

2.1.1. Para assim decidir o digno magistrado ponderou ser “[...] evidente a presença de indícios mínimos de prova que justifiquem o aprofundamento da apuração da autoria pelo acusado, sem se desconsiderar, obviamente, estar a ação penal em seu limiar”, afirmando, mais adiante, que “[...] não é verdadeira a afirmação de que a denúncia estaria baseada exclusivamente em delações premiadas, pois há outros elementos probatórios lastreando-a (conforme se verifica às seqs. 1.305 e 1.312)” (autos de ação penal, mov. 2510.3).

2.2. Daí a impetração do presente remédio constitucional, no qual sustentam os impetrantes que carece a ação penal de justa causa para sua deflagração contra o paciente, por estar a denúncia amparada exclusivamente em depoimento prestado pelo delator Luiz Antônio de Souza.

2.3. O cerne da questão posta neste *habeas corpus*, portanto, consiste em verificar a possibilidade de se trancar a ação penal n.º 0038210-38.2015.8.16.0014 (Operação Publicano II) no que diz respeito ao ora paciente, em virtude da arguida ausência de justa causa hábil a ampará-la.

3. Pois bem. É inteiramente pacífico, assim em doutrina, que em jurisprudência, que para o *estancamento da ação penal, ainda no seu início, é imprescindível* além da (i) eventual inépcia (formal) da peça acusatória, que (ii) o *fato* imputado seja *induidosamente atípico*, que (iii) o *réu*, manifestamente, *não o tenha praticado*, que esteja (iv) presente inquestionável *causa de extinção*



da punibilidade ou que (v) *inexistam provas da materialidade do crime ou indícios mínimos de autoria – i.e., que esteja evidenciada a ausência de justa causa para a ação penal.*

3.1. Aliás, segundo jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, “O *trancamento* da ação penal constitui *medida excepcional*, justificada apenas quando comprovadas, *de plano*, *sem necessidade de análise aprofundada* de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria” (STJ, RHC 99675-MG, Fischer – são meus os destaques em *itálico*).

3.1.1. Ainda nesse sentido, *v.g.*:

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - “A *aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal*” (HC n. 363.791/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/9/2016).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade da paciente acarretaria risco à **ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (**74 setenta e quatro porções de maconha pesando aproximadamente 67 kg - fls. 189-190**), tudo isso a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada.



V - Quanto a alegação de que "*a versão policial apresentada na delegacia de polícia, não condizia com a realidade dos fatos*" (fl. 11) deve-se ressaltar, que a matéria sequer chegou a ser discutida no Tribunal **a quo** que aduziu que "*tais pontos referem-se ao mérito da ação e devem ser discutidos no bojo daquela*" (fl. 555), o que impede a análise sob pena de supressão de instância.

VI - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.

VII - **No presente caso**, é possível verificar que a denúncia descreve, ainda que de forma sucinta, o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, trazendo os elementos necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como demonstra a prática delituosa imputada ao acusado, nos moldes do que determina o artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, uma vez que seu manejo pressupõe uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

VIII - **In casu**, o pleito de trancamento, por exigir cotejo minucioso de fatos e provas, é exame que, na hipótese e por ora, revela-se inviável, por ser vedado em sede de habeas corpus.

IX - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Habeas corpus não conhecido.[\[2\]](#)

3.2. Especificamente no que tange à justa causa, é lembrar que esta consiste “[...] na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria” (STF, Inq. 3.719-DF, Toffoli).

4. No caso, após me debruçar sobre os elementos informativos que sustentaram a peça acusatória, concluo que, *de fato, carece a ação penal de elementos mínimos capazes de evidenciar, ainda que de forma indiciária, materialidade e autoria delitivas hábeis a amparar a deflagração da ação penal contra o ora paciente.*



4.1. Deveras, diversamente do consignado pelo digno magistrado, de que “[...] não é verdadeira a afirmação de que a denúncia estaria baseada exclusivamente em delações premiadas, pois há outros elementos probatórios lastreando-a (conforme se verifica às seqs. 1.305 e 1.312)”, o *suporte fático* por ele *delimitado para amparar o recebimento da denúncia contra o paciente –i.e* ., movs. 1.305 e 1.312 – *nãorevela, nem de longe, lastro probatório mínimo de autoria e materialidade* delitivas.

4.1.1. Note-se: no mov.1.305 tem-se o termo da declaração prestada pelo colaborador Luiz Antônio de Souza em 12 de maio de 2015; no mov. 1.312, por seu turno, também consta declaração do colaborador Luiz Antônio de Souza, porém, prestada em 29 de junho de 2015.

4.1.2. Verifica-se, portanto, que os *elementos apontados* pelo magistrado realmente estão *restritos aos termos do acordo de colaboração premiada* que o Ministério Público celebrou com Luiz Antônio de Souza.

4.2. Sucede que, como consabido é, o instituto da *colaboração premiada* não caracteriza meio de prova, sim *meio de obtenção de prova* (Lei n.º 12.850/2013, art. 3.º, inc. I).

4.2.1. Nesse particular, consoante leciona Gustavo Henrique Badaró[3], “[...] enquanto os **meios de prova** são aptos a servir, **diretamente**, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática [...], os meios de obtenção de provas [...] são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes, sim, aptos a convencer o julgador [...]”.

4.2.1.1. É dizer, ainda nas palavras de Badaró, que “[...] enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direito do julgador, **os meios de obtenção de provas** somente **indiretamente**, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos”[4].

4.2.2. Tem-se, nesse cenário, que as *declarações prestadas pelo colaborador só por si, sem elementos mínimos* de corroboração, *não se mostram suficientes* para evidenciar *juízo mínimo de probabilidade da condenação, não autorizando, bem por isso, a deflagração* de ação penal.



4.2.2.1. Aliás, a 2.^a Turma do *Supremo Tribunal Federal* rejeitou denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal no âmbito da denominada *Operação Lava Jato*, por entender *ausentes provas mínimas* capazes de *corroborar as declarações prestadas* em sede de acordo de *colaboração premiada*, consoante se vê na ementa abaixo transcrita:

Inquérito. Corrupção passiva (art. 317, § 1º, c/c o art. 29 do CP). Denúncia. Parlamentar federal. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Excesso de acusação. Não ocorrência. Mera contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”. Inépcia. Não ocorrência. Descrição suficiente do fato criminoso e suas circunstâncias. Vantagem indevida. Suposta participação do denunciado em sua solicitação. Imputação calcada em depoimentos de réus colaboradores. Ausência de provas minimamente consistentes de corroboração. *Fumus commissi delicti* não demonstrado. Inexistência de justa causa para a ação penal. Denúncia rejeitada (art. 395, III, CPP).

1. A denúncia, ao contextualizar os fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”, narrou o desvendamento de um “grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro” no âmbito da Petrobras.
2. Descreveu, ainda, o que constituiria uma complexa estrutura criminosa, que envolveria ao menos quatro núcleos (político, econômico, administrativo e financeiro), para, somente então, narrar os fatos especificamente relativos ao denunciado.
3. Essa profusão narrativa não constitui excesso de acusação, uma vez que a imputação propriamente dita feita contra o denunciado foi bem delimitada pelo Ministério Público.
4. A denúncia não é inepta, uma vez que descreveu, de forma suficiente, o concurso do denunciado para a solicitação de vantagem indevida por parte de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – que tinha por objeto apurar irregularidades envolvendo a Petrobras – a fim de que não formulasse requerimentos nem adotasse medidas que permitissem o aprofundamento das investigações.
5. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq nº 3.719/DF, Segunda Turma, **de minha relatoria**, DJe de 29/10/14).
6. Na espécie, encontra-se ausente esse substrato probatório mínimo que autoriza a deflagração da ação penal.
7. Se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade.

8. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória.

9. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do **fumus commissi delicti**.

10. O **fumus commissi delicti**, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria.

11. Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação.

12. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos externos de corroboração dos depoimentos de colaboradores premiados, mas simples registros genéricos de viagens e reuniões.

13. Denúncia rejeitada, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.[\[5\]](#)

4.2.2.1.1. Ao prolatar o voto, o relator do acórdão, ministro Dias Toffoli, foi enfático ao registrar que “[...] os depoimentos do colaborador premiado, **sem outras provas idôneas de corroboração**, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do ***fumus commissi delicti***”.

4.2.3. Ora, sabemos todos que a *simples deflagração de ação penal* é extremamente gravosa, trazendo ao denunciado *inquestionáveis prejuízos*, seja de ordem pessoal, econômica e até mesmo social. Bem por isso, ao *oferecer a denúncia*, o Ministério Público deve, *necessariamente*, instruí-la com *elementos probatórios mínimos*, colhidos na fase investigativa.

4.2.4. O que se tem, por conseguinte, é que *declarações de colaboração premiada absolutamente isoladas*, sem amparo em qualquer *outro elemento investigatório*, não se prestam o bastante para dar *sustentáculo* à instauração de *ação penal*.

4.2.5. Por aí, tendo o digno magistrado, no que diz respeito ao paciente, recebido a denúncia com amparo exclusivamente nas declarações prestadas pelo colaborador Luiz Antônio de Souza, não



há como se possa afastar validamente o constrangimento ilegal apontado no presente remédio constitucional.

5. Mas *não é só*. O caso em análise contempla uma peculiaridade que reclama destaque: *nem sequer o teor da delação* premiada em referência, no que atina ao ora paciente, se mostra *coerente e lógico* em ordem a dar suporte às declarações prestadas pelo colaborador.

5.1. Primeiramente, ao ser ouvido em 12 de maio de 2015, o colaborador Luiz Antônio relatou “[...] sobre a empresa ROMERA de Arapongas [...] que no final do ano de 2010, houve uma ordem de serviço para o auditor fiscal CLAUDINÊ OLIVEIRA; que CLAUDINÊ fez o serviço e também negociou propina com o empresário; que então o empresário morreu e sua mulher assumiu a administração, tomando conhecimento de que a empresa pagava mensalmente valores para a Receita Estadual; que a mulher continuou pagando propina para CLAUDINÊ até zerar os valores acertados” (autos de ação penal, mov. 1.305).

5.2. Como se vê, nada foi mencionado por Luiz Antônio a respeito de eventual participação do contador da empresa Romera, ora paciente, na empreitada criminoso. Em tese, segundo consta nas declarações, o auditor Claudinê negociou a propina com o então administrador da empresa, e com seu falecimento, os valores ilícitos acertados passaram a ser custeados por sua esposa.

5.3. Somente em uma segunda oportunidade, quando foi novamente ouvido em 29 de junho de 2015, Luiz Antônio fez alusão ao nome do contador da empresa Móveis Romera (ora paciente), ocasião em que de forma contraditória limitou-se a dizer que a propina tinha sido negociada com o paciente, nada mencionando a respeito do falecido administrador da empresa. Eis o teor dessa segunda declaração prestada (autos de ação penal, mov. 1.312):

[...] no que pertine à empresa *MÓVEIS ROMERA* [...] ratifica as declarações prestadas anteriormente, no sentido de que houve o pagamento de propina para o auditor fiscal *CLAUDINÊ DE OLIVEIRA*; esclarece, outrossim, que na oportunidade o então contador da empresa, *PAULO DE TARSO GOULART*, era a pessoa responsável pela administração da empresa, com poderes para tanto, pessoa esta a quem se incumbiu de estabelecer os termos do pagamento de propina, que se concretizou entre os anos de 2010 e 2011; que o declarante embora não se recorde do valor que já foi pago, se recorda que foram em parcelas que perduraram por meses consecutivos [...]”.



5.4. As informações alusivas ao ora paciente prestadas pelo *delator* Luiz Antônio de Souza, portanto, *nem sequer* se mostram *congruentes e coordenadas*, o que, a toda evidência, *enfraquece* ainda mais sua *força probante indiciária*, nessa dimensão.

6. Para mais, é útil asserir que *ainda que desconsiderado* o suporte fático *delimitado pelo magistrado* para o recebimento da denúncia (*i.e.*, a colaboração premiada de Luiz Antônio de Souza), *não se verifica* nos demais elementos de investigação apresentados pelo Ministério Público *existência de indícios suficientes de autoria e materialidade* no que tange ao ora paciente, hábeis a permitir o prosseguimento da ação penal.

6.1. Não há, bem se vê dos elementos indiciários apresentados, *qualquer outro substrato probatório mínimo* capaz de revelar indícios de que o paciente tenha de algum modo participado do conluio criminoso instaurado no âmbito da Receita Estadual.

7. Daí porque, conquanto não se ignore que neste momento processual a dúvida a respeito da prática de ilícito penal deve ser solucionada pela máxima *in dubio pro societate*, diante da inexistência de *juízo mínimo de probabilidade de condenação*, não há como se possa permitir no caso o prosseguimento da ação penal contra o ora paciente.

8. A propósito, recentemente, em *casos análogos* ao presente, inclusive no âmbito *desta mesma Operação Publicano II*, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser o caso de trancamento da ação penal no que diz respeito a outros dois corréus, exatamente diante da *ausência de justa causa*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. VÍCIO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARA TRANCAR O PROCESSO SOMENTE EM RELAÇÃO AO RECORRENTE.

1. O trancamento do processo, no âmbito de habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Sendo a colaboração premiada mero meio de obtenção de prova, forçoso constatar que o documento que

certifica a situação fiscal do contribuinte, no caso dos autos, não tem como atribuir ao recorrente, pessoa física que detém parcela do capital societário, responsabilidade penal decorrente exclusivamente dessa condição, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

3. Recurso provido para trancar o Processo n. 0038210-38.2015.8.16.0014 em relação ao recorrente, por ausência de justa causa, sem prejuízo de que seja oferecida nova exordial acusatória.[6]

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. VÍCIO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARA TRANCAR O PROCESSO SOMENTE EM RELAÇÃO AO RECORRENTE.

1. O trancamento do processo, no âmbito de habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Sendo a colaboração premiada mero meio de obtenção de prova, forçoso constatar que o documento que certifica a situação fiscal do contribuinte, no caso dos autos, não tem como atribuir ao recorrente, pessoa física que detém parcela do capital societário, responsabilidade penal decorrente exclusivamente dessa condição, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

3. Recurso provido para trancar o Processo n. 0038210-38.2015.8.16.0014 em relação ao recorrente, por ausência de justa causa, sem prejuízo de que seja oferecida nova exordial acusatória.[7]

9.O quadro revela, então, a configuração de excepcional hipótese autorizadora do imediato trancamento da ação penal no que diz respeito à imputação atribuída ao paciente (fato 18 narrado na denúncia).

10.Passando-se as coisas dessa maneira, meu *voto* é no sentido de que seja *concedida* a ordem impetrada, a fim de se determinar o trancamento da ação penal n.º 0038210-38.2015.8.16.0014 no que diz respeito ao paciente, *Paulo de Tarso Goulart*, diante da ausência de justa causa hábil a sustentar seu prosseguimento (da ação penal).

Decisão



11.À face do exposto, ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por *unanimidade* de votos, em *conceder* a ordem impetrada, nos termos do voto do relator.

11.1. Participaram do julgamento, além do signatário (relator), os Senhores Desembargadores José Carlos Dalácqua (Presidente, com voto) e Laertes Ferreira Gomes.

Curitiba, 14 de março de 2019 (data do julgamento).

Desembargador Rabello Filho

RELATOR

[1] Juiz Juliano Nanuncio.

[2] STJ, 5.^a Turma, HC 462208-SP, unânime, rel. min. Felix Fischer, j. 25/9/2018, in DJe 2/10/2018 – os destaques em negrito e itálico são do original.

[3] BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 391 – os destaques em negrito são do original.

[4] BADARÓ, Gustavo Henrique. Obra citada, p. 391.

[5] STF, 2.^a Turma, Inq. 3998-DF, maioria, rel. min. Dias Toffoli, j. 18/12/2017, in DJe 8/3/2018 – os destaques em negrito e itálico são do original.

[6] STJ, 6.^a Turma, RHC 98062-PR, unânime, rel. min. Rogério Schietti Cruz, j. 4/12/2018, in DJe 14/12/2018.

[7] STJ, 6.^a Turma, RHC 93800-PR, unânime, rel. min. Rogério Schietti Cruz, j. 18/9/2018, in DJe 1.º/10/2018.

